

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023 FME**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA AMPLIAÇÃO DE 300 METROS QUADRADOS PARA INSTALAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES MAIS AJUSTES NECESSÁRIOS NAS OBRAS EXISTENTES.

**RECORRENTE:** QUATRO D ENGENHARIA LTDA.

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através da Fundação Municipal de Esportes, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preço nº 05/2023 - FME, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO PARA AMPLIAÇÃO DE 300 METROS QUADRADOS PARA INSTALAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES MAIS AJUSTES NECESSÁRIOS NAS OBRAS EXISTENTES.

Em 28/08/2023, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: VIERA MELLO LTDA ME; DMS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.; RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA; HALLA AQUITETURA EIRELI; e, QUATRO D ENGENHARIA LTDA

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia do Município para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes dos subitens 7.1.5 à 7.1.7 do Edital.

Após o envio das manifestações sobre a análise das qualificações técnicas, com base no parecer emitido pelo corpo técnico do município, a comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO**

das empresas DMS Arquitetura e Engenharia Ltda; Reconcavo Engenharia e Arquitetura LTDA e Quatro D engenharia LTDA, pelos seguintes motivos<sup>1</sup>:

DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA	Não apresentou declaração informando o responsável designado ao sistema BIM e referente ao item 7.1.7. alínea b não comprovou a aquisição mínima necessária de licenças que seriam 2 (duas), comprovou somente 1 (uma) licença.
RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	Não apresentou o atestado de capacidade técnica referente Projeto der Drenagem e Projeto Estrutural estava incompleto. Referente ao item 7.1.7 alínea b, não apresentou nota do sistema operacional.
QUATRO D ENGENHARIA LTDA	Não apresentou o atestado de capacidade técnica referente ao Projeto de Drenagem, não apresentou declaração de uso de software licenciado e sistema referente ao item 7.1.7 alínea b não comprovou a aquisição mínima necessária de licenças que seriam 2 (duas), comprovou somente 01 (uma) licença.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente recurso administrativo, onde, em suma alega que a análise técnica foi equivocada, sendo que: com relação ao projeto de drenagem, o documento constante na CAT 252023150258 juntado aos autos comprovam a execução de serviço de drenagem nos moldes exigidos pelo edital; com relação a aquisição de duas licenças de aquisição de software licenciado e sistema operacional licenciado, informa que conforme nota fiscal juntada aos autos estariam comprovadas as aquisições perquiridas no edital, sendo, portanto, indevida a sua inabilitação, motivo pelo qual requer o julgamento procedente de seu recurso para o fim de considera-la apta ao pleito em curso.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contraminuta, tendo a empresa Vieira Mello LTDA ME, apresentado tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, onde, em suma, assevera que os documentos apresentados pela recorrente não comprovam o atendimento do requisito exigido no edital, primeiro por tratar-se de documento impresso com assinatura eletrônica, o que, em seu entendimento lhe compromete a validade de aceitação, segundo por que as notas juntadas não são suficientes para comprovar a aquisição das licenças exigidas.

Os autos do processo juntamente com recursos e contrarrazões foram encaminhados ao corpo técnico do município para análise e manifestação, tendo este concluído que:

---

<sup>1</sup> Conforme decisão publicada em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Ata-Julgamento-Habilitacao-Tomada-de-Precos-no-05.2023-FME.pdf>

Em reanálise aos documentos aportados ao processo de Habilitação da recorrente, verificou-se que, de fato, para a **Certidão de Acervo Técnico nº 252023150258, emitida em 05/06/2023, em sua página 3, a ART 8796104-3 apresentou registro de responsabilidade para execução de atividade de DRENAGEM em quantidade 457,55m<sup>2</sup>** (quatrocentos e cinquenta e sete vírgula cinquenta e cinco metros quadrados), atendendo, portanto, às exigências de qualificação técnica estabelecidas nas alíneas b e c3 do Edital.

Verificou-se que a nota fiscal número 37415 (trinta e sete mil, quatrocentos e quinze) referente a proposta 245022 (duzentos e quarenta e cinco mil e vinte e dois) correspondem a compra de no mínimo duas licenças de acordo com o exigido no item 7.1.7 alínea b e conseqüentemente serve como declaração de uso de software licenciado.

Portanto, é conclusão que a recorrente apresentou em sua tese recursal argumentos que modificam a realidade da decisão previamente emitida, **sendo necessária a retificação das informações apresentadas no Parecer Técnico datado de 05 de setembro de 2023**, fazendo-se constar que:

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 - Avenida Getúlio Vargas, 700

A empresa QUATRO D ENGENHARIA LTDA, apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, tendo em sua documentação acervos técnicos relacionados ao exigido na qualificação técnica.

É o breve relato dos fatos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do processo constata-se que a insurgência do recorrente à decisão proferida pela Comissão com supedâneo no parecer técnico se funda no entendimento de que juntou os documentos necessários à comprovação exigida no edital, tendo a análise técnica se equivocado em sua avaliação.

Vale ressaltar que dentre os princípios exigidos na lei de licitações encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que toda e qualquer decisão deve estar comprovadamente pautada em atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos no edital, de modo que, estabelecidas exigências de qualificação técnica a serem observadas pelas empresas licitantes, estas devem ser cobradas a risca, pois o que se objetiva com a licitação é a contratação mais vantajosa para a administração, assim compreendida aquela que comungue preço com as competências mínimas exigidas no edital para habilitação dos licitantes.

Dito isto passamos a análise dos autos onde, conforme depreende-se do parecer técnico revisor, ao contrário do entendimento inicial do corpo técnico, o recurso apresentado

pela empresa comprovou que, ao tempo e modo, a mesma demonstrou com documentos o atendimento aos requisitos técnicos mínimos exigidos, tanto com relação ao acervo, como com relação aos programas, de modo que, cumprido as exigências editalícias indubitável a necessidade de revisão da decisão da comissão, por força da observância ao princípio da vinculação e da legalidade a que a administração está adstrita a observar em seus atos.

Outrossim, com relação as assinaturas eletrônicas contida nos documentos, ainda que tal fato tenha se precluído, eis que, arguido somente agora pela empresa nas contrarrazões, **quando o correto seria em recurso próprio** pois **os documentos rechaçados foram aceitos pela comissão e não são objeto do recurso**, vale destacar que o edital não exigia assinatura reconhecida em cartório ou ainda grau de assinatura qualificada para aceitabilidade dos documentos em questão, de modo que, salvo melhor juízo, conforme dispõe a lei 14.063 de 23 de setembro de 2020, o documento assinado digitalmente ainda que forma simples, atende aos requisitos necessários a identificação da parte, não havendo motivos, portanto, para não conhece-los. Ademais, se houvesse dúvidas pela comissão sobre a informação contida no documento apresentado, poderia a comissão ter diligenciado, para confirmação de sua autenticidade, não cabendo portanto, sua inabilitação por tal motivo.

### III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base no Parecer Técnico constante dos autos, decide-se **PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NO RECURSO** interposto pela empresa **QUATRO D ENGENHARIA LTDA.** de modo a **REVER A DECISÃO** da comissão de licitações para o fim de considerar e **HABILITADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, determinando-se o seguimento do mesmo com a abertura das propostas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 10 de outubro de 2023.

**MARCIO ELISIO**

Diretor Presidente FME Timbó